



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.102, de 2024, da Deputada Iza Arruda, que *altera as Leis nºs 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.102, de 2024, de autoria da Deputada Iza Arruda, que altera as Leis nºs 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a instalação de sistemas de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8135490080>

O projeto busca promover a acessibilidade, em espaços públicos, das pessoas com necessidades complexas de comunicação, definidas como aquelas que, *por qualquer motivo, têm dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana.*

De acordo com a alteração redacional proposta para o art. 17 da Lei da Acessibilidade, as ações deflagradas pelo Poder Público para promover a acessibilidade comunicacional passam a alcançar as pessoas com necessidades complexas de comunicação. Além disso, as referidas ações deverão incluir a instalação, em espaços públicos e abertos ao público, de sistemas CAA compostos de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas para atender às necessidades comunicativas específicas de cada contexto. Essa obrigação é extensiva a praças, parques e demais espaços públicos de uso coletivo, nos termos do art. 62-A, a ser inserido no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O projeto prevê, ainda, que o Poder Público também deverá incentivar que museus, exposições, monumentos, exibições e galerias empreguem técnicas de CAA para a acessibilidade de pessoas com necessidades complexas de comunicação (conforme o § 3º do art. 42, a ser acrescentado ao Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ademais, o PL busca aprimorar o disposto no art. 3º, inciso V, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê o uso de tecnologia assistiva para promover a qualidade de vida, a autonomia e a inclusão social das pessoas com deficiência. Nesse sentido, determina que os serviços públicos de saúde e educação promovam e implementem sistemas de CAA de baixa tecnologia, garantindo o atendimento adequado a pessoas com necessidades complexas de comunicação. Além disso, os serviços de saúde deverão promover a capacitação permanente de suas equipes para que prestem um atendimento adequado.

O projeto foi inicialmente despachado para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e, na sequência, para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Todavia, diante da aprovação do Requerimento nº 517, de 2025, houve a dispensa do parecer da CCDD.



Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias que dizem respeito à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção das pessoas com deficiência, conforme dispõem os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

A proposição observa os limites da competência legislativa da União, em conformidade com o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que prevê competência concorrente em matéria de proteção e integração social das pessoas com deficiência. Não há vícios formais ou materiais de constitucionalidade. O instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é adequado, uma vez que o tema não está sujeito à reserva de lei complementar.

Registre-se, adicionalmente, que o projeto se mostra coerente com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

No mérito, o projeto merece ser aprovado. A proposta reforça o direito fundamental à acessibilidade, que constitui pilar essencial da inclusão social das pessoas com deficiência, e confere maior efetividade aos comandos constitucionais que impõem ao Estado o dever de assegurar igualdade de oportunidades e de remover barreiras de comunicação e informação.

O texto prevê a instalação de sistemas de Comunicação Aumentativa e Alternativa em espaços públicos e abertos ao público, recurso que se vale de métodos alternativos ou complementares de comunicação, como figuras, imagens, desenhos, softwares, gestos e expressões faciais, favorecendo a interação entre a pessoa com dificuldades de comunicação e o ambiente social.

Os sistemas de Comunicação Aumentativa e Alternativa são tradicionalmente divididos em duas categorias: de baixa tecnologia, caracterizados pela simplicidade, baixo custo e facilidade de produção, e de



alta tecnologia, que empregam recursos sofisticados baseados em computadores ou dispositivos eletrônicos.

O projeto concentra-se nos sistemas de baixa tecnologia, notadamente as pranchas de pictogramas, cuja eficácia é amplamente reconhecida, desde que ajustados às especificidades de cada contexto comunicativo e às necessidades dos usuários. A adoção deste recurso não representa custos adicionais para a administração pública, uma vez que sua elaboração e reprodução são processos simples e baratos, passíveis de realização com materiais comuns de escritório, impressoras convencionais e softwares gráficos que já são amplamente disponíveis nos órgãos governamentais.

Assim, a medida conjuga eficiência, economicidade e impacto social positivo, ampliando o acesso à comunicação e garantindo maior autonomia e inclusão às pessoas com deficiência. Ao mesmo tempo, contribui para a promoção da educação inclusiva, ao assegurar que estudantes com necessidades complexas de comunicação disponham de instrumentos adequados ao seu aprendizado, e para a democratização do acesso à cultura e ao lazer, ao prever que espaços culturais incorporem técnicas de comunicação alternativa. No campo da saúde, reforça-se a importância da capacitação permanente das equipes para lidar com a diversidade comunicacional, em consonância com as melhores práticas de atendimento humanizado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.102, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

